



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2031227-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA HANTOWER e agravado VALDECI BORGES DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2031227-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLA HANTOWER

AGRAVADO: VALDECI BORGES DA SILVA JÚNIOR

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: RENATA MANZINI

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de penhora de bens da cônjuge do executado, ao fundamento de extrapolar os limites subjetivos da lide. Inconformismo. Acolhimento. Executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, desde 2018. Dívida anterior ao casamento. Bens comuns, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660, do CC, ainda que estejam exclusivamente em nome da esposa, respondem pela dívida exequenda, até o limite da meação do executado. Estão, portanto, sujeitos à execução, cf. art. 790, IV, do CPC. Desnecessária presença da esposa no polo passivo da execução. Possibilidade de prova, pela interessada, na via adequada, de que sua meação em bens comuns foi indevidamente constricta ou de que eventuais bens constrictos são particulares, nos termos dos arts. 1.659 e 1.661, do CC. Decisão agravada reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39642

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em cumprimento de sentença, movido por Carla Hantower contra Valdeci Borges da Silva Júnior, por meio da qual, no que releva para o recurso, indeferida a penhora de bens do cônjuge, "pois o pedido extrapola os limites subjetivos da lide" (fls. 108 e 121 da origem).

Inconformada, recorre a exequente.

Em resumo, alega que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, desde 17.02.2018. Alega que ele oculta patrimônio.

Defende caber a pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge que não é parte no processo, no limite da meação do executado, conforme art. 790, IV, do CPC. Assevera que tal possibilidade independe da dívida ter sido contraída em benefício da entidade familiar. Colaciona julgados.

Diz, também, que o casal desfruta de confortável padrão de vida, conforme demonstrariam fotografias em redes sociais. Estas evidenciariam, inclusive, que o executado tem carro, embora nada tenha sido encontrado em seu nome.

Fala em confusão patrimonial entre o agravado e a esposa, e argumenta que a execução deve ocorrer em benefício do credor.

Pede a reforma da decisão agravada, no ponto impugnado.

Não pede efeito suspensivo, nem antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado (fls. 207/208). A contraminuta foi juntada a fls. 219/220, com documento de fls. 222.

A r. decisão agravada e a prova da intimação

encontram-se a fls. 108, 121 e 123 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 204/205).

É o relatório do necessário.

2. O recurso comporta provimento.

O fato de não serem localizados bens em nome do executado e da esposa dele ter bens não é, por si só, evidência de ocultação patrimonial.

É incontroverso que, no caso, o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, desde 17.02.2018 (fls. 222 do instrumento), e que a dívida é anterior ao casamento.

Sendo assim, a esposa não é responsável pela dívida. Nada obstante, os bens comuns, nos termos do art. 1.660, do CC, ainda que estejam apenas em nome da esposa, respondem pela dívida exequenda, até o limite da meação do executado. Estes bens estão, portanto, sujeitos à execução, conforme art. 790, IV, do CPC.

Para isso, não é necessário que a esposa componha o polo passivo da execução/cumprimento de sentença, pois apenas a meação do executado, nos bens comuns, responde pela dívida exequenda. Caso haja indevida constrição de bens particulares ou da meação da virago, caberá à interessada, na via adequada, embargar a indevida constrição

de sua meação ou comprovar tratar-se de bem particular, nos termos dos arts. 1.659 e 1.661, do CC.

Assim já decidiu esta SCRDE:

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de inclusão da companheira do executado no polo passivo. Inconformismo. Acolhimento em parte. Fato gerador da dívida exequenda é anterior à união estável. Inaplicabilidade das regras do regime da comunhão [parcial] de bens, ao fundamento de que a dívida teria revertido em benefício da família. Regras da comunhão parcial de bens que se aplicam, por outro lado, aos bens adquiridos no curso da união estável, comprovadamente contraída em 2010. Bens comuns, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660, do CC, ainda que estejam exclusivamente em nome da companheira, respondem pela dívida exequenda, até o limite da meação do executado. Estão, portanto, sujeitos à execução, cf. art. 790, IV, do CPC, ressalvada prova, pela interessada, na via adequada, de que eventuais bens constrictos são particulares, nos termos dos arts. 1.659 e 1.661, do CC. Decisão agravada reformada. Recurso provido em parte." (AI n. 2321185-50.2024.8.26.0000, desta Câmara e relatoria, j. em 19.12.2024; AI n. 2321177-73.2024.8.26.0000, desta Câmara e relatoria, j. em 06.03.2025.)

Ante o exposto, reforma-se a decisão agravada,

para determinar que os bens em nome da esposa do executado respondem pela dívida exequenda, até o limite da meação do executado, ressalvada comprovação, pela interessada, na via adequada, de indevida constrição da meação dela ou tratar-se de bem particular, nos termos dos arts. 1.659 e 1.661, do CC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator